

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.013981/95-11  
**Recurso nº** 136.107 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.028 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2009  
**Matéria** Imposto Territorial Rural  
**Recorrente** TIMBORIL AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-São Paulo/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1994

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

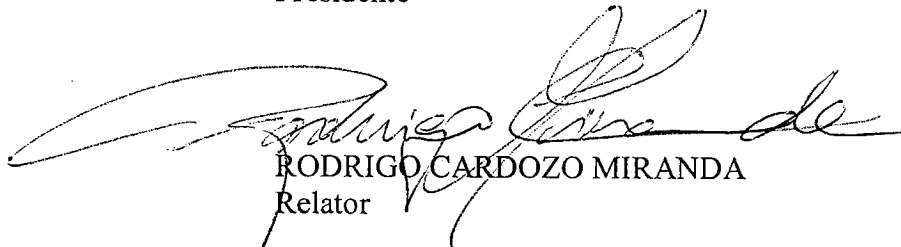
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. (Súmula 3ºCC n.º 1).

Processo Anulado *Ab Initio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio* por vício formal.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Timboril Agropecuária Ltda. (fls. 61 a 66) contra decisão proferida pela DRJ em São Paulo – SP (fls. 27 a 30), em que se tomou conhecimento da impugnação e a julgou procedente, bem como das decisões que seguiram, prolatadas, respectivamente, pela DRJ em Campo Grande – MS (fls. 38 e 39) e pela DRJ em São Paulo – SP (fls. 40).

O pleito da contribuinte, originariamente (fls. 01 e 03), consistiu em irresignação quanto à notificação recebida referente ao ITR do exercício de 1994. Nesse sentido, a contribuinte asseverou que procedeu da seguinte forma:

1. *Cadastrou regularmente a propriedade junto à Receita Federal, através da Declaração Anual de Informação – ITR/92, em 27/05/92 (fls. 05 e verso);*
2. *Declarou o ITR de 1994 em 31/10/94 (fls. 06 e 07)*
3. *Apresentou declaração retificadora-formulário completo – ITR do Exercício de 1994, junto à Receita Federal em 14/11/94 (fls.08 e verso);*

Mais adiante, informou que *a notificação do ITR/94, emitida em 03.04.95, declaração n. 08.00598.35, com vencimento para quota única ou primeira quota em 22.05.95 (doc. 6), veio no valor total de 47.697,63 UFIR'S, incluso contribuição do CONTAG, CNA e SENAR. Esta notificação enquadrou o imóvel como grande propriedade produtiva na região do Pantanal – MT, com utilização de 62,1%, numa alíquota de 1,20% sobre o valor da Terra Nua.*

Em seguida, a contribuinte aduziu que *de acordo com a declaração de 1992, a de 1994 retificada em 14.11.94, portanto, antes, da emissão da Notificação do lançamento, que ocorreu somente em 03.04.95, o imóvel perante a Lei n. 8.847 de 28.01.94, tem 100% (cem por cento) de utilização a saber (...).*

Depreende-se, assim, que o fundamento do pedido da contribuinte foi o equívoco constante da notificação do ITR de 1994 quanto ao Grau de Utilização da Terra e, conseqüentemente, da alíquota aplicada.

Com isso, a contribuinte apresentou a seguinte conclusão, *verbis*:

*(...)*

*Considerando que, pelas declarações apresentadas, o grau de utilização é de 100% para uma alíquota de 0,30%, e não de 62,1%,*

*Considerando que, apresentou as declarações no prazo legal, dentro do ano de 1994 e antes do lançamento,*

*Requer a impugnação total do lançamento, novo lançamento no valor correto, para se faça Justiça.*

Na referida decisão original (fls. 30) acolheu-se a argumentação expendida pela contribuinte. Com isso, restou assente que deveria ser efetuado o seguinte procedimento:

*1) o cancelamento da Notificação ITR/94 de fls. 09, nº de referência 0334410.01.4.01.3;*

*2) (...);*

*3) a emissão de nova Notificação/DARF, através do Sistema ITR/94 – Módulo de Dados de Lançamento, via opção Retificação*

Desta feita, após verificações quanto à regularidade dos valores remanescentes, nos termos das subseqüentes decisões supracitadas, a contribuinte foi intimada (fls. 50) a recolher o crédito tributário exigido mediante DARF ou interpor recurso voluntário, o que efetivamente foi feito.

No recurso voluntário, ao seu turno, se alegou que, *verbis, foram cometidas as seguintes iniquidades:*

*a) – O V.T.N.m. (Valor da Terra Nua mínimo) no ITR –cadastro 1.994, deixaram de excluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, incorporadas ao valor do imóvel rural, contrariando a lei nº 8.847- art. 3º - parágrafo 1º.*

*b) – Ficou claro o desentrosamento entre as repartições referente ao V.T.N.m. (Valor da terra nua mínimo) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, evidenciando que deixaram de ouvir o Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos.*

*c) – A Receita Federal informou aos contribuintes, que poderiam protocolar laudos elaborados por Imobiliárias, Prefeituras e Secretaria da Agricultura, aceitos e protocolados pela autoridade competente: posteriormente em decisão unilateral, informaram que só aceitariam laudos elaborados por Engenheiros, com a respectiva A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), deixando os contribuintes que forneceram os Laudos de Prefeituras, imobiliárias, etc... a mercê da fiscalização tributária, demonstrando completado desconhecimento da legislação em vigor.*

Além disso, apontou-se a nulidade da “Notificação de Lançamento”, uma vez que a notificação recebida não contém os requisitos exigidos pelo artigo 11, do Decreto lei nº 70.235-72, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em conseqüência não contém a identificação do correspondente do cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. //

Esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2008 (fls. 133 a 136), ao fundamento de que não restou comprovado nos autos a emissão de nova notificação, entendeu por bem converter o julgamento em diligência à repartição de origem para juntada do “relançamento”, conforme determinado pela DRJ na decisão de fls. 30, com a prova de ciência pelo interessado/contribuinte.

Após a baixa dos autos em diligência (fls. 353 e 354), a autoridade fiscal informou o seguinte, *verbis*:

*A Decisão da DRJ/SP nº 20.847/98-21-1403 (fls. 27/30), que considerou procedente a impugnação, determinou que fosse emitida nova NOTIFICAÇÃO/DARF para o imóvel supracitado, exercício 1994. Porém, como o SISTEMA ITR não permite a emissão de nova notificação de lançamento, o determinado pela DRJ foi providenciado por esta equipe através do ajuste no próprio sistema ITR (vide fls. 31/35) e o processo retornou para a DRJ/SP para análise e prosseguimento. A DRJ/SP encaminhou o processo para a DRJ/CGE, que proferiu através de despacho (fls. 38/39) que fosse cientificado o contribuinte acerca da decisão da DRJ/SP e do referido despacho, decidindo, ainda, afastar a isenção de imposto que havia anteriormente. Novo ajuste foi efetuado no sistema ITR (vide fls. 41/48), o contribuinte acima qualificado foi regularmente cientificado da Decisão DRJ/SP e do Despacho da DRJ/CGE e intimado a quitar o débito remanescente através de DARF encaminhado anexo ou apresentar recurso voluntário (vide fls. 50/51 e 60). Após a interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte, o Terceiro Conselho de Contribuintes, através de Resolução, converteu o julgamento em diligência e solicitou a emissão de nova NOTIFICAÇÃO/DARF. Tendo em vista o exposto acima, não sendo possível a execução do solicitado na Resolução do 3CC, proponho o encaminhamento do presente processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento. (grifos nossos)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A despeito da questão relativa à notificação determinada pela decisão proferida pela DRJ e, nesse sentido, do conteúdo da informação prestada pela autoridade fiscal, verifica-se, compulsando os autos, que existe uma questão preliminar e prejudicial que antecede essa análise.

Com efeito, muito embora a contribuinte tenha trazido no seu recurso voluntário matéria de mérito totalmente estranha ao presente processo, qual seja, discussão quanto ao Valor da Terra Nua, sendo que, originariamente, a discussão nos autos estava

fundada no Grau de Utilização da Terra e, posteriormente, na regular notificação da contribuinte após o acolhimento das suas alegações, razão lhe assiste quanto à nulidade da notificação original, acostada às fls. 10.

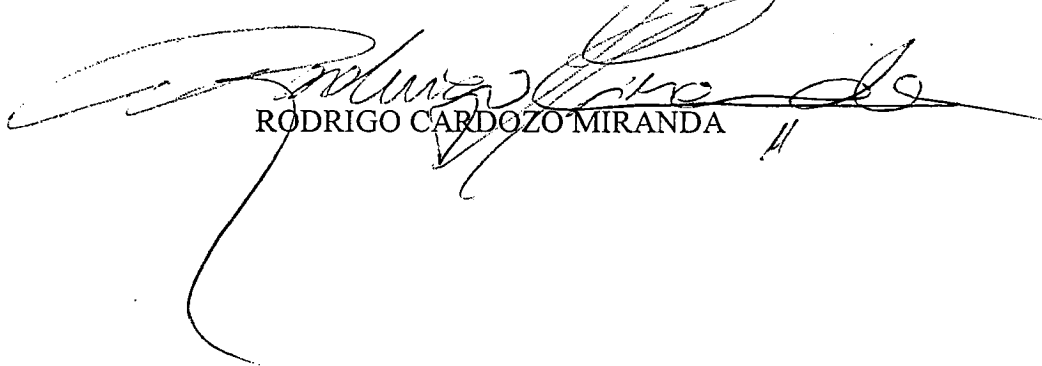
Após uma detida análise da notificação, realmente verifica-se que a notificação do ITR de 1994 não contém a identificação da autoridade que a expediu, nulidade esta que contamina o presente processo *ab initio*.

Esta Colenda 1ª Câmara, ao seu turno, já decidiu por diversas vezes que é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Este entendimento está cristalizado na Súmula nº 1 do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor é o seguinte:

*Súmula 3ºCC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.*

Por conseguinte, com arrimo na Súmula nº 1 do 3º Conselho de Contribuintes, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para ANULAR O PROCESSO *AB INITIO*.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA